



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002948/94-13  
Recurso nº. : 118.823  
Matéria : IRF – Ano: 1989  
Recorrente : DISMOVE – DISTRIBUIDORA MONTANHESA DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 15 de abril de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.003

**IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Somente é admitida a incidência do imposto de renda sobre o lucro líquido de que trata o art. 35, da Lei nº 7.713/88 relativos às sociedades por cotas de responsabilidade limitada se não existir qualquer condição no contrato social para a distribuição do resultado apurado no final do exercício.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISMOVE – DISTRIBUIDORA MONTANHESA DE VEÍCULOS LTDA,

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002948/94-13  
Acórdão nº. : 104-17.003  
Recurso nº. : 118.823  
Recorrente : DISMOVE – DISTRIBUIDORA MONTANHESA DE VEÍCULOS LTDA

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra a decisão singular que manteve a exigência do Imposto de renda sobre o Lucro Líquido apurado ao final do exercício 1989, conforme Auto de Infração de fls.01/04.

Às fls. 12/13, o sujeito passivo apresenta impugnação sustentando que não houve distribuição de lucros no período citado, tendo em vista que os lucros e/ou reservas foram incorporados ao capital.

Na decisão de fls. 56/58, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte mantém a exigência sob o fundamento de que há expressa previsão contratual admitindo explicitamente a possibilidade de pronta distribuição do lucro líquido entre cotistas ao final do exercício social.

Através do recurso voluntário de fls. 63/70, o sujeito passivo pretende a reforma da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que a existência de condição para a distribuição do resultado não permite a incidência do imposto exigido.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002948/94-13  
Acórdão nº. : 104-17.003

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Do que se depreende dos autos, é inegável que não há distribuição automática do lucro líquido apurado ao final do exercício social, sobretudo em razão de expressa previsão do contrato social (fls. 39).

Por esta razão, sem maiores considerações acerca da declaração parcial da inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88, constata-se que não pode subsistir a exigência do imposto sobre o resultado apurado por empresa que não prevê em seu contrato social a distribuição automática dos lucros.

Alio-me, em consequência, às reiteradas decisões deste Colegiado e DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA